

- 8 — Transferências unilaterais:
- 8.0 — Transferências privadas:
 - 8.0.0 — Remessas de emigrantes;
 - 8.0.1 — Outras transferências privadas.
 - 8.1 — Transferências do sector público
- 9 — Operações de capitais privados:
- 9.0 — Operações a curto prazo;
 - 9.1 — Operações a médio e longo prazo.
- 10 — Operações de capitais públicos:
- 10.0 — Empréstimos e outras operações de capitais:
 - 10.0.0 — Curto prazo;
 - 10.0.1 — Médio e longo prazo.
 - 10.1 — Amortizações e outras liquidações:
 - 10.1.0 — Curto prazo;
 - 10.1.1 — Médio e longo prazo.
- Soma (A).*
- 11 — Operações de ouro:
- 11.0 — Ouro não amoedado;
 - 11.1 — Ouro amoedado.
- 12 — Transferências ou conversões.
- 13 — Compras e vendas entre instituições nacionais:
- 13.0 — Ao Banco de Portugal;
 - 13.1 — Ao tesouro público;
 - 13.2 — A outras instituições monetárias;
 - 13.3 — A instituições não monetárias.

14 — Anulações.

*Soma (B).**Total (A)+(B).*

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Junta do Crédito Público

Portaria n.º 99-D/77

de 28 de Fevereiro

De harmonia com o disposto no § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Em caso de falecimento de qualquer titular de certificados de aforro, o valor a transmitir será acrescido de um capital a calcular nos termos dos números seguintes.

2.º O direito a que se refere o número precedente só pode ser exercido se o falecimento do titular ocorrer pelo menos três anos depois da data da emissão do correspondente certificado de aforro.

3.º O capital a receber nos termos do n.º 1.º corresponderá a uma percentagem do valor facial do respectivo certificado de aforro, a qual será de 10 % quando se perfaçam três anos após a data da emissão e mais 2 % por ano completo além do terceiro.

4.º O capital a que se refere o número anterior será sempre arredondado para o maior múltiplo de 100\$ que nele se contenha.

5.º O capital a receber por falecimento de cada titular será sempre representado em certificados de aforro, cujo valor facial não poderá exceder 150 000\$.

6.º A soma dos valores faciais dos certificados de aforro emitidos a favor de uma mesma pessoa não pode exceder 1 000 000\$.

7.º Para efeito dos limites a que se refere o n.º 6.º da presente portaria, não são considerados os certificados de aforro adquiridos por herança ou legado nem os emitidos de harmonia com o n.º 5.º

8.º Em casos especiais, e quando isso não contrarie os princípios informadores desta modalidade de dívida pública, pode a Junta do Crédito Público autorizar, a título excepcional, a emissão de certificados de aforro para além do limite fixado no n.º 6.º da presente portaria.

9.º As condições em que se processará a comercialização dos certificados de aforro serão fixadas por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

10.º É revogada a Portaria n.º 577/74, de 6 de Setembro.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Banco de Portugal

Aviso n.º 1

A necessidade de coordenar a actividade dos mercados monetário e financeiro com os objectivos da política económica superiormente definidos justifica que, sob a orientação do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determine o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), daquela Lei Orgânica:

1.º É fixada em 8 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal;

2.º Nas operações de redesconto o Banco de Portugal fixará para cada instituição de crédito três escalões, cujos limites serão calculados na proporção do volume total das respectivas responsabilidades, aplicando as taxas de 8, 9,5 e 12 %, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro;

3.º Nas operações de crédito do Banco a seguir indicadas serão aplicadas as seguintes taxas:

a) 9,5 % nas operações de abertura de crédito em conta corrente, com garantia de títulos do Estado Português, referidas no artigo 33.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei Orgânica;

b) 12 % nas operações de desconto de livranças a instituição de crédito, nas condições defi-

nidas para cada caso pelo conselho de administração do Banco, em conformidade com o previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica do Banco;

- c) 12 % nas operações de empréstimo às instituições de crédito, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, caucionadas nos termos do citado artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Banco.

4.º As normas estabelecidas nos números anteriores serão aplicadas às correspondentes operações propostas a partir de 1 de Março de 1977 e, quando abrangidas por contratos vigentes, após a revisão destes.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 2

O Banco de Portugal, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), dessa lei, determina o seguinte:

1.º — 1. Não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros a taxas superiores aos limites seguintes:

- a) 10,25 % nas operações a prazo não superior a noventa dias;
- b) 10,75 % nas operações a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 12 % nas operações a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 12,75 % nas operações a prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 13,75 % nas operações a prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 14,25 % nas operações a prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 14,75 % nas operações a prazo superior a sete anos.

2. São aplicáveis os mesmos limites de taxas de juro às operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março.

2.º — 1. Quando se trate de operações de crédito de campanha fixadas expressamente por circular do Banco de Portugal a favor de entidades cuja actividade económica principal respeite aos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária ou pesca — incluindo as operações de crédito agrícola de emergência — ou ainda de operações de crédito à exportação nacional, as instituições de crédito não poderão cobrar juros superiores às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, deduzidas de 3 %.

2. Quando se trate de operações de financiamento de novos investimentos que obedeçam às condições

fixadas pelo Banco de Portugal por meio de circular, as instituições de crédito estabelecerão no respectivo contrato que o devedor beneficiará, durante os dois primeiros anos do empréstimo, de uma dedução de 5 % às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, ou outras que as venham a substituir, e de uma dedução de 4 % e 3 % nos terceiro e quarto anos, respectivamente.

3. As operações de crédito ao investimento realizadas no decurso do ano de 1976 aplicar-se-á igualmente o regime estatuído no número anterior, excepto durante o primeiro ano da respectiva duração e no caso de terem beneficiado do regime selectivo de redesconto anteriormente em vigor.

4. Quando se trate de operações de crédito para saneamento financeiro de empresas em dificuldades, em condições a estabelecer pelo Banco de Portugal por meio de circular, as instituições de crédito não poderão durante o primeiro ano cobrar juros superiores às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, deduzidas de uma percentagem a estabelecer igualmente nessa circular.

3.º — 1. O Banco de Portugal atribuirá às instituições de crédito intervenientes subsídios correspondentes às deduções processadas nos termos do artigo anterior, mediante apresentação de documentos comprovativos das operações.

4.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor em 1 de Março de 1977.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Aviso n.º 3

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central que lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea b) do artigo 28.º dessa Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Não poderão abonar-se aos depósitos à ordem juros a taxas superiores às seguintes:

- a) Nos bancos comerciais, à taxa de 1 % para os depósitos de pessoas individuais; aos depósitos de outras entidades não poderá ser abonado qualquer juro;
- b) Na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos especiais de crédito, a taxa de 4 % para os depósitos de pessoas individuais, até à importância de 70 000\$;
- c) De 2 % para os depósitos das mesmas pessoas ou entidades, acima de 70 000\$; aos depósitos de outras entidades não poderá ser abonado qualquer juro.

2. As instituições de crédito não poderão abonar juros aos seguintes depósitos que estejam autorizadas a receber a taxas superiores a:

- a) 5 % nos depósitos com pré-aviso e nos depósitos a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não superior a noventa dias;
- b) 1,5 % nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;